



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 123/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declaração de esquema vacinal completo e das outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 06/07/23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

FRUP

RELATOR: Jarzan

DATA: 13/07/23

RELATOR: _____

DATA: / /

RELATOR: _____

DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 03/09/23 - 49K50

50x50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 07/08/23

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : 46 / /

Lei n.º : 4905/23

Ofício N.º : 381 em 08/08/23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 11/08/23

OBSERVAÇÕES

Jurídico
24.07.23



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 15 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

21 JUN. 2023

15h 14m

usar
projeto p/
dia 06/07

SAGEM N.º 45 / 2023

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo e dá outras providências."

Através da presente propositura, pretende o Executivo Municipal reformular a política atual de apresentação dos cartões de vacinas dos alunos no âmbito das escolas do Município de Itapeva.

Tal projeto se justifica, pois a lei, em vigor, possui lacunas normativas, como por exemplo, a ausência de previsão da obrigatoriedade de apresentação do esquema vacinal nas redes particulares de ensino, falando apenas em redes públicas, em descompasso com o articulado pela Lei Estadual 17.252/2020.

Ademais, o texto normativo atual se mostra confuso e atécnico, o que pode ocasionar incertezas em sua aplicação prática.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Por fim tal projeto tem como escopo principal a saúde pública das crianças e adolescentes de Itapeva, sendo de extrema relevância a sua aprovação.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 123/2023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

Art. 1.º Passa a ser obrigatória a apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo no ato da matrícula e rematrícula escolar, de todos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas das redes pública e particular de ensino do Município de Itapeva/SP, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§1º O esquema vacinal completo, previsto no caput, também deve ser apresentado nas repartições educacionais após campanhas de vacinas municipal, estadual e nacional.

§2º A cópia do Cartão SUS do discente deve ser apresentada juntamente com o esquema vacinal completo.

Art. 2.º A Declaração de Esquema Vacinal Completo deverá ser atualizada, devidamente datada, carimbada e assinada por profissional que possua registro no COREN (Conselho Regional de Enfermagem), constando a idade e data da próxima vacina, conforme estabelecido pelo Programa Nacional de Imunização (PNI).



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§1º Por Declaração de Esquema Vacinal Completo, entende-se o ato administrativo de atestar que a criança ou adolescente apresenta comprovante de todas as vacinas obrigatórias, sendo estas as constantes no Calendário de Vacinação do Estado de São Paulo e/ou as especificadas pelo município de Itapeva/SP.

§2º A declaração subscrita poderá ser adquirida nos serviços de saúde municipais, públicos e privados, mediante apresentação da Caderneta da Criança ou Adolescente de Vacinação ou comprovantes de Vacinação, ou instrumento equivalente que comprovem as vacinas em dia.

Art. 3.º A Declaração de Esquema Vacinal Completo poderá ser substituída, em casos específicos, pela apresentação de Declaração de Contraindicações Gerais ou Específicas.

Art.4º A Unidade Escolar deverá notificar os pais ou responsáveis, em caso de ausência da Declaração, para que procedam a sua devida apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 5.º A não apresentação das Declarações supracitadas, nos artigos anteriores, implicará na obrigatoriedade da Unidade Escolar em informar ao Serviço de Saúde de referência.

§1º Na situação prevista no caput, o serviço de saúde tomará as providências necessárias para regularização vacinal da criança/adolescente.

§2º A regularização das vacinas deve ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º O serviço de saúde informará ao Conselho Tutelar em caso de omissão do responsável.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o a Lei Municipal nº 4.344 de 24 janeiro 2020.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de junho de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

11/6/23



74

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama

OFÍCIO GABINETE Nº MN 110/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

ASSUNTO: NOMEAÇÃO DE RELATORIA

13 JUL. 2023


RECEBIDO

Venho pelo presente, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, nomear o Vereador Paulo Roberto Tarzã dos Santos, como relator do Projeto de Lei nº 123/2023.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 13 de julho de 2023.



MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ILMA. SRA.
MARLI CRISTINA VEIGA
DD. CHEFE DA SECRETARIA
ADMINISTRATIVA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAPEVA



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 126/2023

Referência: Projeto de Lei nº 123/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal tornar obrigatória a apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo no ato da matrícula e rematricula escolar, de todos os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas das redes pública e particular de ensino do Município de Itapeva/SP, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (artigo 1º).

De acordo com o projeto, o esquema vacinal completo deve ser apresentado nas repartições educacionais após campanhas de vacinas municipal, estadual e nacional, devendo a cópia do Cartão SUS do discente ser apresentada juntamente com o esquema vacinal completo (§§ 1º e 2º do artigo 1º).

A Declaração de Esquema Vacinal Completo deverá ser atualizada, devidamente datada, carimbada e assinada por profissional que possua registro no COREN (Conselho Regional de Enfermagem), constando a idade e data da próxima vacina, conforme estabelecido pelo Programa Nacional de Imunização (PNI) (artigo 2º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O artigo 3º estabelece que a Declaração de Esquema Vacinal Completo poderá ser substituída, em casos específicos, pela apresentação de Declaração de Contraindicações Gerais ou Específicas.

A Unidade Escolar deverá notificar os pais ou responsáveis, em caso de ausência da Declaração, para que procedam a sua devida apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação (artigo 4º).

A não apresentação das Declarações, implicará na obrigatoriedade da Unidade Escolar em informar ao Serviço de Saúde de referência, que adotará as providências necessárias para regularização vacinal da criança/adolescente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando ao Conselho Tutelar em caso de omissão do responsável (artigo 5º).

Por sua vez, o artigo 6º estabelece que o futuro diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.344 de 24 janeiro 2020.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 123/2023 foi encaminhado para leitura na 41ª Sessão Ordinária ocorrida dia 06/07/2023 para conhecimento dos vereadores.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos afetos aos serviços públicos e organização administrativa da municipalidade, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Deste modo, o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria.

Como relatado, o presente projeto de lei em linhas gerais tem por escopo tornar obrigatória a apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo no ato da matrícula e rematrícula escolar, de todos os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas das redes pública e particular de ensino do Município de Itapeva/SP, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera que:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Assim, devemos partir do que dispõe a Constituição Federal no artigo 196, segundo a qual **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”**

A Constituição Federal também dispõe que **a proteção e a defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Art. 24, XII, da Constituição Federal) cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II, da Constituição Federal) desde que haja interesse local**, confira-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

¹ HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo esclarece Alexandre de Moraes²:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou sobre o tema o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMEN-TAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, **não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto.** 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e **proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.** 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de **expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares**, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada

² Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)” (g.n.)

Portanto, é certo que o Poder Público municipal tem o poder-dever de zelar pela saúde e bem-estar coletivo, bem como de assegurar e garantir o respeito dos direitos fundamentais, mas deve fazê-lo de modo suplementar à legislação federal e estadual, levando-se em consideração os interesses locais, sendo este o entendimento pacífico no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. Prefeitura do Município de São Vicente. Ação inicialmente ajuizada em face do Decreto 5.225-A, do Município de São Vicente. Norma revogada pela edição da Lei Municipal nº 4.027-A/2020. Pedido de aditamento da inicial deferido. Lei Municipal nº 4.027-A, de 29 de maio de 2.020, que dispõe sobre o Plano de abertura gradual do comércio e dos espaços de uso comum, as medidas de prevenção a serem adotadas e o monitoramento da COVID-19, no Município de São Vicente, e dá outras providências. Contrariedade ao Decreto Estadual 64.944/2020, que instituiu o Plano São Paulo. Ausência de qualquer lacuna na norma superior quanto às medidas de flexibilização das atividades e serviços não essenciais durante a pandemia do coronavírus, de tal sorte que **ao Município**, em decorrência de sua competência concorrente na matéria, **caberia apenas legislar de forma suplementar, sem ampliar ou contrariar os limites impostos pela legislação superior**, não podendo, pois, afastar as restrições estabelecidas pela normatização estadual, estabelecendo datas, horários e capacidade diversos daqueles dispostos pela autoridade estadual. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação que deve ser julgada procedente, nos termos do pedido inicial, a fim de conferir à Lei Municipal nº 4.027-A de 29 de maio de 2020, interpretação conforme a Constituição, para que a autorização e a forma de reabertura dos estabelecimentos comerciais previstas em seus dispositivos, observe o tempo e modo estabelecidos na legislação estadual (Plano São Paulo), com decote das deliberações municipais contrárias (atividades permitidas, capacidade e limitações de horário). (g.n.) (Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2079532-91.2020.8.26.0000, Julgada em 24/03/2021; rel. Cristina Zucchi)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Cumprе destacar que no mesmo sentido do projeto de lei em análise, o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 17.252, de 17 de março de 2020³ que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação nas redes pública e particular da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar**”, vejamos:

Artigo 1º - É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas das redes pública e particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Artigo 2º - A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Artigo 4º - A falta de apresentação do documento exigido no artigo 1º desta lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo responsável, sob a pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu artigo 14, § 1º, estabelece que a vacinação de crianças é obrigatória, vejamos:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

³ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17252-17.03.2020.html>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ainda de acordo com o ECA, é responsabilidade do poder público a efetivação dos direitos referentes à saúde das crianças e dos adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ressalte-se ainda, que o Decreto Federal nº 78.231/76, determina como sendo obrigatória a vacinação, além de determinar como sendo dever do responsável por menores de idade o cumprimento dessa obrigação.

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Nesta senda, considerando as diretrizes gerais emanada pela União, nota-se que a Administração Pública Municipal tem o dever de preservar a saúde da coletividade local, neste sentido dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal reproduzido no artigo 7º, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Segundo informações apresentadas pelo Chefe do Executivo na mensagem que acompanha o projeto, a apresentação da propositura em análise se fez necessária, pois a Lei Municipal nº 4.344, de 24 de janeiro de 2020⁴ que regulamenta o tema em âmbito local, a qual será revogada, possui lacunas normativas, como por exemplo, a ausência de previsão da obrigatoriedade de apresentação do esquema vacinal nas redes particulares de ensino, falando apenas em redes públicas, em descompasso com o articulado pela legislação estadual.

Assim, pela leitura conjugada da legislação referenciada, conclui-se que a vacinação é um componente de extrema importância na política de saúde pública brasileira e, ao se exigir a apresentação do cartão de vacinação por ocasião da matrícula em escolas instaladas em seu território, o Município de Itapeva/SP, a exemplo de inúmeros outros, estaria cumprindo com o seu fundamental de promover o aumento da cobertura vacinal.

Sobre o tema, assim se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal através do Parecer nº 1979/2023, vejamos:

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo para matrícula nas escolas da Rede Municipal de Ensino. Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Considerações.

⁴ Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo e cópia do Cartão SUS no ato da matrícula/rematricula escolar no Sistema Municipal de Ensino, bem como pós campanhas de vacinas e dá outras providências.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo para matrícula nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

A consulta vem acompanhada da documentação pertinente.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo para matrícula nas escolas da Rede Municipal de Ensino. O referido esquema vacinal diz respeito a todas as vacinas obrigatórias, sendo estas as constantes no Calendário de Vacinação do Estado correspectivo e/ou as especificadas pelo município.

Nessa esteira, recentemente, no contexto da pandemia da COVID-19, no que tange à obrigatoriedade da imunização e ao estabelecimento de mecanismos de coerção indireta para seu cumprimento, temos que por ocasião do julgamento do ARE nº 1267879, sob a sistemática da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

Conforme o voto do Relator, Min. Barroso, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade e a busca do bem comum devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade - como, por exemplo, ao obrigar o uso de cinto de segurança. Nessa esteira, não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O referido voto assenta, outrossim, que a vacinação em massa é responsável pela erradicação de uma série de doenças, mas, para isso, é necessário imunizar uma parcela significativa da população, a fim de atingir a chamada imunidade de rebanho.

Desta forma, à luz do teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, a vacinação enseja uma dupla obrigação, qual seja: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo o tem de se vacinar.
(...)

Ainda para a melhor compreensão da questão que aqui analisamos, vale consignar trecho do voto da Ministra Rosa Weber, segundo o qual eventuais restrições às liberdades individuais decorrentes da aplicação das medidas legais aos que recusarem a vacina são imposições do próprio complexo constitucional de direitos, que exige medidas efetivas para a proteção à saúde e à vida:

"Diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho a ser trilhado, à luz da Constituição, senão aquele que assegura o emprego dos meios necessários, adequados e proporcionais para a preservação da vida humana"

Assim, o que temos no caso em tela é uma propositura que pretende se utilizar do sistema de matrícula escolar na rede pública municipal como mecanismo de controle do programa de vacinação do Município. Assim, mister um exercício de ponderação entre o direito à saúde e importância da vacinação (acima explicitados) e o direito à educação.

(...)

Pois bem. A propositura em tela estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Esquema vacinal Completo, mas toma o cuidado de não inviabilizar o acesso ao direito à educação das crianças e adolescentes, na medida em que, a não apresentação da documentação implicará na obrigatoriedade da Unidade Escolar em informar ao Serviço de Saúde de referência para que essa venha a tomar as medidas necessárias no âmbito dos programas de imunização (art.5º).

Por tudo que precede, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura em tela. (g.n.)

É o parecer, s.m.j.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, visando tornar obrigatória a apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo no ato da matrícula e rematricula escolar, de todos os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas das redes pública e particular de ensino do Município de Itapeva/SP, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, eis que tal matéria é de interesse local, nos exatos nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Portanto, estão ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, não se verifica, s.m.j., vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o Projeto de Lei nº 123/2023 receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão Política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 21 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



TRB

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00127/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declaração de esquema vacinal completo e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de agosto de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



20
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 96/2023 PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo e dá outras providências.

Art. 1.º Passa a ser obrigatória a apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo no ato da matrícula e rematricula escolar, de todos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas das redes pública e particular de ensino do Município de Itapeva/SP, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§1º O esquema vacinal completo, previsto no caput, também deve ser apresentado nas repartições educacionais após campanhas de vacinas municipal, estadual e nacional.

§2º A cópia do Cartão SUS do discente deve ser apresentada juntamente com o esquema vacinal completo.

Art. 2.º A Declaração de Esquema Vacinal Completo deverá ser atualizada, devidamente datada, carimbada e assinada por profissional que possua registro no COREN (Conselho Regional de Enfermagem), constando a idade e data da próxima vacina, conforme estabelecido pelo Programa Nacional de Imunização (PNI).

§1º Por Declaração de Esquema Vacinal Completo, entende-se o ato administrativo de atestar que a criança ou adolescente apresenta comprovante de todas as vacinas obrigatórias, sendo estas as constantes no Calendário de Vacinação do Estado de São Paulo e/ou as especificadas pelo município de Itapeva/SP.

§2º A declaração subscrita poderá ser adquirida nos serviços de saúde municipais, públicos e privados, mediante apresentação da Caderneta da Criança ou Adolescente de Vacinação ou comprovantes de Vacinação, ou instrumento equivalente que comprovem as vacinas em dia.

Art. 3.º A Declaração de Esquema Vacinal Completo poderá ser substituída, em casos específicos, pela apresentação de Declaração de Contraindicações Gerais ou Específicas.

Art.4º A Unidade Escolar deverá notificar os pais ou responsáveis, em caso de ausência da Declaração, para que procedam a sua devida apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.



27
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5.º A não apresentação das Declarações supracitadas, nos artigos anteriores, implicará na obrigatoriedade da Unidade Escolar em informar ao Serviço de Saúde de referência.

§1º Na situação prevista no caput, o serviço de saúde tomará as providências necessárias para regularização vacinal da criança/adolescente.

§2º A regularização das vacinas deve ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º O serviço de saúde informará ao Conselho Tutelar em caso de omissão do responsável.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o a Lei Municipal nº 4.344 de 24 janeiro 2020.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de agosto de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



22
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 381/2023

Itapeva, 8 de agosto de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 50ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
94/2023	113/2023	Dr Mario Tassinari	Institui o regime de sobreaviso aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista lotados no Conselho Tutelar.
95/2023	117/2023	Julio Ataíde	Institui a Semana Municipal do Artista Itapevense e dá outras providências.
96/2023	123/2023	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declaração de esquema vacinal completo e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 4.903, DE 10 DE AGOSTO DE 2.023**

INSTITUI o regime de sobreaviso aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista lotados no Conselho Tutelar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de sobreaviso aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista lotados junto ao Conselho Tutelar.

§ 1º Considera-se regime de sobreaviso a atribuição dada ao servidor para que permaneça em seu domicílio, ou local por ele escolhido e previamente comunicado, a fim de prestar atendimento tão pronto seja solicitado.

§ 2º Quando o servidor for chamado para o serviço, deverá apresentar-se no local de trabalho ou outro local determinado, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após a comunicação, não podendo omitir-se a qualquer chamado.

§ 3º A inobservância injustificada do disposto no § 2º configura descumprimento do dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 2º As escalas do sobreaviso serão publicadas, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e desenvolvidas na forma de rodízio entre os servidores com atuação junto ao Conselho Tutelar.

Art. 3º Considera-se escala, para fins de remuneração do regime de sobreaviso, o período compreendido entre às 17:00 horas até 8:00 horas do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, e finais de semana, entre 17:00 horas de sexta-feira até as 8:00 horas da segunda-feira seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de feriados, o regime de sobreaviso começará às 17:00 horas do dia útil que antecede ao feriado e terminará às 08 horas do dia útil subsequente.

Art. 4º Ao servidor que laborar em regime de sobreaviso, caberá indenização das horas do período de sobreaviso, no valor equivalente a fração de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração-hora da referência salarial base do servidor, com base em jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º A percepção da indenização de sobreaviso contempla tanto a disponibilidade do servidor como o eventual deslocamento para a execução do serviço público, nos moldes preconizados pelos arts. 1º e 3º desta Lei.

§ 2º É vedada a percepção de "horas extras" e "adicional noturno" em relação às horas laboradas em regime de sobreaviso, recebendo as horas extras e o adicional noturno apenas quando for chamado e estiver no exercício do trabalho nessas condições.

Art. 5º A indenização de sobreaviso, instituída por esta lei, não será incorporada, em nenhuma hipótese, à remuneração e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária e, também, nos

descontos legais, exceto para o imposto de renda.

Art. 6º Fica vedado o pagamento de indenização de sobreaviso aos servidores que exercem cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.904, DE 10 DE AGOSTO DE 2.023

INSTITUI a semana municipal do Artista Itapevense e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Artista Itapevense, que ocorrerá anualmente na semana do dia 12 de agosto, quando é comemorado o "Dia Nacional das Artes".

Art. 2º A Semana Municipal do Artista Itapevense tem como objetivos:

I - Incentivar a criação de políticas públicas referentes a patrocínio privado, apoio e fomento dos artistas de Itapeva;

II - Criar espaços para exposições, shows e apresentações de obras de arte, música, artesanato, ou qualquer outra forma de arte Itapevense;

III - Demais atividades que se fizerem necessárias, com o fim de informar e divulgar à população a importância dos artistas de Itapeva.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das ações da Semana Municipal do Artista Itapevense, poderão ser constituídas parcerias com a sociedade civil organizada e demais entidades e/ou órgãos interessados.

Art. 3º A Semana Municipal do Artista Itapevense, de que trata esta lei, passa a integrar o calendário oficial de eventos realizados pelo Município de Itapeva.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.905, DE 10 DE AGOSTO DE 2.023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu



124
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 123/2023**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declaração de esquema vacinal completo e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 49ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de agosto de 2023, e, em 2ª votação na 50ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de agosto de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo